



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011039 - GO (2025/0266935-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : D A
ADVOGADOS : JALES PERILO - GO001390
MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758
AGRAVADO : F F F
AGRAVADO : M DA S F - SUCESSÃO
AGRAVADO : M DA G F P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A F DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARCELO ASSIS - GO067815

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, CPC NÃO APLICADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que, após reconsideração, conheceu do agrado previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. Recorrente sustenta violação ao art. 1.022 do CPC e ao art. 1.593 do Código Civil, alegando posse de estado de filho, convivência desde a primeira infância, publicidade do vínculo e cuidados afetivos e materiais, com distinção entre adoção e filiação socioafetiva.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva; embargos de declaração rejeitados; decisão presidencial inicial não conheceu do agrado por ofensa à dialeticidade (Súmula 182/STJ), posteriormente reconsiderada; parecer ministerial pelo desprovisionamento do agrado interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível, na via do recurso especial, reconhecer filiação socioafetiva mediante reavaliação do conjunto fático-probatório, ante a conclusão do Tribunal de origem pela ausência de requisitos; (iii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial suscitado com fundamento na alínea c do art. 105, III, da CF; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes e não está obrigado a rebater, pontualmente, todos os argumentos das partes, ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC).

6. Conclusão do Tribunal de origem pela não comprovação dos requisitos da filiação socioafetiva (posse de estado de filho, exteriorização social e estabilidade). A pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", por ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e os fundamentos do acórdão recorrido, inviabilizando o exame do dissídio jurisprudencial.
8. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 afastada, por não se evidenciar caráter manifestamente protelatório no agravo interno, com advertência quanto ao uso de expedientes meramente procrastinatórios.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011039 - GO (2025/0266935-4)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : D A
ADVOGADOS : JALES PERILO - GO001390
MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758
AGRAVADO : F F F
AGRAVADO : M DA S F - SUCESSÃO
AGRAVADO : M DA G F P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A F DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARCELO ASSIS - GO067815

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, CPC NÃO APLICADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado interno interposto contra decisão monocrática que, após reconsideração, conheceu do agrado previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante.* Recorrente sustenta violação ao art. 1.022 do CPC e ao art. 1.593 do Código Civil, alegando posse de estado de filho, convivência desde a primeira infância, publicidade do vínculo e cuidados afetivos e materiais, com distinção entre adoção e filiação socioafetiva.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva; embargos de declaração rejeitados; decisão presidencial inicial não conheceu do agrado por ofensa à dialeticidade (Súmula 182/STJ), posteriormente reconsiderada; parecer ministerial pelo desprovidimento do agrado interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível, na via do recurso especial, reconhecer filiação socioafetiva mediante reavaliação do conjunto fático-probatório, ante a conclusão do Tribunal de origem pela ausência de requisitos; (iii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o

exame do dissídio jurisprudencial suscitado com fundamento na alínea c do art. 105, III, da CF; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes e não está obrigado a rebater, pontualmente, todos os argumentos das partes, ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC).

6. Conclusão do Tribunal de origem pela não comprovação dos requisitos da filiação socioafetiva (posse de estado de filho, exteriorização social e estabilidade). A pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", por ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e os fundamentos do acórdão recorrido, inviabilizando o exame do dissídio jurisprudencial.

8. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 afastada, por não se evidenciar caráter manifestamente protelatório no agravo interno, com advertência quanto ao uso de expedientes meramente procrastinatórios.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **D A**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim resumido (fl. 528, e-STJ):

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SÓCIO AFETIVA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O reconhecimento da filiação socioafetiva demanda a existência de inequívoca intenção daquele que age como se genitor fosse e a configuração da posse de estado de filho, compreendida como a explicitação, no seio familiar e perante a sociedade, de comportamentos baseados na afetividade entre pais e filhos; bem como a estabilidade desta relação, a configurar um relacionamento de pais e filho.

4. Não demonstrada a efetiva relação de filiação socioafetiva, ônus que cabe à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu pretensão direito (art. 373, I, CPC), a improcedência do pedido é medida impositiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Apelação Cível conhecida e desprovida.

Embargos de declaração rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 588-597 (e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 604-625, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022 do CPC e art. 1.593 do Código Civil.

Alegou, de início, negativa de prestação jurisdicional, notadamente no que diz respeito à distinção entre adoção e filiação socioafetiva. Defendeu, em suma, o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da filiação socioafetiva - posse de estado de filho demonstrada por convivência desde os 8 meses de idade, publicidade do vínculo, associados a cuidados afetivos e materiais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 648-660 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 674-678, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 685-702 (e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 771-779 (e-STJ).

Em decisão monocrática de fls. 789-790 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Colenda Corte, não se conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/15), por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal - Súmula 182/STJ.

Conforme ficou decidido, *"por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro - Súmula 284/STF, Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ"*.

Irresignada (fls. 794-802, e-STJ), a parte insurgente interpôs agravo interno, no qual refutou a incidência do referido verbete sumular.

Por fim, pleiteou a reconsideração da decisão agravada e, sucessivamente, o julgamento do apelo pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 807-820 (e-STJ).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela reconsideração do *decisum* monocrático e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso.

O respectivo parecer ficou assim sintetizado no seguintes termos (fls. 833-838, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TÓPICO PREVISTO EM DECISÃO PRIMEIRA DE INADMISSIBILIDADE. TESE QUE MERECE SER AFASTADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ÂMBITO DAS DECISÕES ORIGINARIAMENTE RECORRIDAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ALTERAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Cumpre observar, logo de pronto, que os aspectos apontados pela decisão primeira de inadmissibilidade, quais sejam, as possíveis incidências dos óbices das Súmulas/STJ 7 e 83 e da Súmula/STF 284, foram efetivamente enfrentados e combatidos, de forma específica e pormenorizada, no âmbito do agravo em recurso especial, merecendo reconsideração, portanto, o *decisum* monocrático objeto do presente apelo.

2. Afasta-se, por outro lado, qualquer ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, já que os acórdãos originalmente recorridos não apresentaram omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a oposição de embargos.

3. Impõe-se reconhecer, demais disso, que a pretensão de reverter o que decidido pelos juízos originários, ao argumento de que configurado o vínculo parental socioafetivo, demandaria, de forma irretorquível, inadequada revisão do suporte fático constante dos autos, atraindo, a toda evidência, a aplicação do obstáculo previsto na Súmula/STJ nº 7.

4. Registre-se, finalmente, para além da aplicação do apontado empecilho, que a análise do suposto dissídio jurisprudencial não se mostra viável, pois “a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados” (AgInt no AR Esp 2321018/MS, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Órgão Julgador: Terceira Turma, Publicação: DJe de 23/08/2023).

5. Parecer pelo desprovemento do agravo interno.

Em decisão singular (fls. 841-848, e-STJ), após a reconsideração do *decisum* de fls.789-790 (e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 1.042, do CPC/15) para não se conhecer do recurso especial, com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional e no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Renitente (fls. 852-860, e-STJ), a parte sucumbente interpõe o presente agravo interno, no qual refuta os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Impugnação às fls. 866-877, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do aresto embargado (fls. 595, e-STJ):

Primeiramente, embora o embargante impute omissão no acórdão, em nenhum momento indica onde este restou omissos.

Com relação as contradições apontadas, estas referem-se diretamente ao mérito da questão, ou seja, não visa o embargante afastar contradições, até porque estas inexistem, mas, sim, pela via oblíqua dos embargos declaratórios, busca uma nova rediscussão da matéria, como se fosse possível recorrer do acórdão ao mesmo órgão julgador.

A contradição a ser reparada nos embargos declaratórios é aquela existente dentro do próprio contexto do julgamento, ou seja, quando o magistrado, ou a turma julgadora, como é o caso, afirma determinada situação e, no mesmo julgado, traz tese diversa daquela, também como fundamento.

No caso dos autos, as contradições que o embargante afirma existir, seja quanto ao não reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como no tocante a afirmação de que não restou comprovada a intenção dos supostos pais de transferirem bens ao embargante, tratam-se de interpretação judicial acerca das provas dos autos.

O descontentamento com o julgamento faculta a parte a interposição de recursos para os tribunais superiores. Porém, ao contrário, a legislação processual não autoriza que, em sede de embargos declaratórios, a parte possa trazer nova discussão da matéria de mérito, sob a alegação de contradição inexistente nos autos.

Em suma, se o acórdão padece de acerto, pode ser modificado, em outro grau de jurisdição, através do recurso próprio. Porém, tal análise não pode ser objeto de embargos declaratórios, que não se prestam a reapreciar ou modificar a questão analisada no acórdão.

Em verdade, as razões recursais dos aclaratórios demonstram clara insatisfação do embargante com o julgamento, objetivando a alteração deste.

Assim, tenho que inexistente qualquer situação a ensejar a interposição dos aclaratórios, uma vez que houve manifestação expressa e clara sobre as questões ressaltadas nos aclaratórios.

Assim, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Verificada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente, deve ser afastada a deserção.
2. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes
4. Agravo interno provido para, de plano, conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp 1610904/SP, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, Djé 29/10/2020)

2. Soberana na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, concluiu a Corte de origem **não ter a parte autora logrado comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de filiação socioafetiva.**

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 520-524, e-STJ):

A pretensão da recorrente nesta apelação é a reforma integral da sentença, para julgar procedente seu pedido de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva em relação aos apelados, sob a alegação de ter sido criado como filho, desde 1959, por [F F F] e [M da S F] (já falecida).

Como o próprio apelante afirma em suas razões, a paternidade socioafetiva, já é reconhecida na doutrina e jurisprudência brasileira, e visa a regularização de situação fática, onde a relação de pai e filho é evidente, em formal.

Porém, para que possa ser decretada a filiação socioafetiva, convalidando o vínculo aparente em formal, a fim de que o suposto filho por afetividade tenha os mesmos direitos dos filhos naturais, é necessário que **exista comprovação idônea de que os supostos pais o tinham como filho e desta forma o reconhecia publicamente, bem como o evidente interesse no reconhecimento desta filiação.**

Diante disso, imperioso ressaltar que não basta a convivência entre os supostos pais e o suposto filho, mas, para se alcançar o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva, são necessários o preenchimento de certos requisitos, os quais foram elencados no Provimento nº83, de 14/08/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou o Provimento nº63/2017, do mesmo órgão, senão vejamos:

(...)

Verifica-se, assim, que **para o reconhecimento da filiação socioafetiva, a relação entre o suposto filho e os supostos pais deve ser exteriorizada socialmente, e estável.**

No caso, **seja pelo depoimento das testemunhas/informantes, ou mesmo pela documentação carreada aos autos, não há dúvidas que existiu uma convivência entre o apelante e os apelados. Porém, as provas dos autos se mostram frágeis a confirmar que a relação alhures mencionada tenha sido de paternidade, ou seja, que os supostos pais tenham reconhecido o apelante como se filho fosse perante a sociedade, ou mesmo que tivessem interesse em formalizar esse eventual relacionamento.**

O documento juntado no arquivo nº07, da movimentação nº01, ao contrário do que alega o apelante, não configura um documento de adoção, mas uma correspondência, assinada por um comissário de menores, onde nem mesmo os nomes das partes é possível verificar com clareza.

Ademais, **algumas situações apresentadas nos autos nos levam a crer o contrário, ou seja, que os supostos pais não tinham a intenção de adotar ou de reconhecer o apelante como filho.**

Primeiramente, **se o apelante foi morar com os supostos pais ainda bem novo, por qual motivo não foi formalizada a adoção, se tinham o desejo de fazê-lo?**

Também não restou evidenciada, no caso, a estabilidade prevista no art.10-A, do Provimento do CNJ nº63/2017, com as alterações inseridas pelo Provimento nº83, de 14/08/2019, também do CNJ, uma vez que **relatadas diversas brigas entre as partes, objeto, inclusive, de TCOs**, conforme pode ser verificado na contestação apresentada na movimentação nº32.

Outro fator de importante relevância para o deslinde da questão em curso, é o **fato do apelante ter ingressado com uma ação trabalhista em desprovido do suposto pai, ora apelado, [F F F], demonstrando, assim, que não se sentia filho do casal, mas um empregado da sua propriedade rural** (movimentação nº01).

Deve ser ressaltado, ainda, ao contrário do que alega o apelante, que não existe nos autos prova de que na referida audiência trabalhista os supostos pais e os supostos irmãos tenham reconhecido o apelante como filho e irmão.

O fato de, naquele processo trabalhista, ter sido reconhecido que o vínculo entre as partes era familiar e não trabalhista, por si só não confere ao apelante o direito de ser reconhecido como filho socioafetivo, quando as demais provas dos autos não corroboram com tal tese, principalmente quando, repita-se, **no próprio processo alhures mencionado, o apelante não se via nem se reconhecia como filho, mas como alguém que prestava serviços para os apelados.**

Destarte, **pelas provas apresentadas nos autos, não foi possível se verificar a presença dos requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva do apelante, em relação aos apelados, uma vez que, além de nunca terem tomado nenhuma providência para adoção, também não manifestaram desejo de transmitir qualquer bem ao recorrente.**

Assim, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, a fim de reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de filiação socioafetiva, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. **1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a presença/ausência dos pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.** 2. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.872.628/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 23/9/2025.) (grifou-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.609, I a IV DO CC. NÃO VERIFICADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.693 DO CC E AO ART. 42 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 4. Verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou mãe socioafetivos. (...) **10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da relação de filiação socioafetiva havia entre o autor e seus pais socioafetivos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.** 11. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.075.230/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) (grifou-se)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) **4. A modificação do entendimento do acórdão impugnado, no sentido de aferir a ausência dos pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, demandaria reexame do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.** IV. Dispositivo e tese 5. Agravo interno desprovido. (...) (AglInt no AREsp n. 2.594.788/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. (...) **4. A pretensão de alterar tal entendimento, no sentido de considerar a existência da paternidade socioafetiva, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.** 5. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 1.411.464 /CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022.) (grifou-se)

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 836-837, e-STJ):

De se ressaltar, por outro lado, que o reconhecimento do pretendido vínculo de socioafetividade não demanda, necessariamente, a expressa concordância de supostos pais socioafetivos, uma vez que tal entendimento não se compatibilizaria com o próprio designio de tal instituto, que tem como objetivo principal identificar a efetiva situação de posse do estado de filiação, para além do que formalmente declarado.

No presente caso, porém, a despeito de tal particularidade, o tribunal de origem, mantendo decisão de primeiro grau (fls. 367 e ss., e-STJ), identificou a presença dos seguintes elementos fáticos, que considerou incompatíveis com o pleito de reconhecimento do vínculo de socioafetividade pretendido:

(...)

Sendo esse o contexto que se extrai do julgado combatido, a pretensão de reverter o que decidido pelos juízos originários, ao argumento de que configurado o vínculo parental socioafetivo, demandaria, de forma irretorquível, inadequada revisão do suporte fático constante dos autos, atraindo, a toda evidência, a aplicação do impedimento previsto na Súmula/STJ nº 7.

De rigor, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ a obstar o acolhimento da irresignação.

3. Importante consignar, por oportuno, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. Alterar a conclusão do Tribunal local acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. **2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.** 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1327209/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.** 5. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1309907/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)

Deixa-se de aplicar, por fim, a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, como postulado em contrarrazões de agravo interno (fl. 877, e-STJ), em razão de o presente recurso não ostentar caráter manifestamente protelatório, pressuposto para aplicação da medida.

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação das penalidades legais.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.011.039 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0266935-4

Número de Origem:

550334535 55033453520228090129

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D A

ADVOGADOS : JALES PERILO - GO001390

MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955

WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677

MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758

AGRAVADO : F F F

AGRAVADO : M DA S F - SUCESSÃO

AGRAVADO : M DA G F P - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : A F DA S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : MARCELO ASSIS - GO067815

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS -
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D A

ADVOGADOS : JALES PERILO - GO001390

MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955

WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677

MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758

AGRAVADO : F F F

AGRAVADO : M DA S F - SUCESSÃO
AGRAVADO : M DA G F P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A F DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARCELO ASSIS - GO067815

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026